

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 428/96 - Ap. Proc. CEI nº 318/0200/96
INTERESSADA: Escola Técnica de Comércio de Capivari
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Delegacia de Ensino
RELATOR: Cons. Dárcio José Novo
PARECER CEE Nº: 489/96 - CESG Aprovado em 27-11-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de recurso interposto pela Escola Técnica de Comércio de Capivari, no qual pleiteia a reforma da r. decisão da Delegacia de Ensino daquele município que aprovou Evanim Giacomini e Eduardo Pagotto Souza, que foram surpreendidos fazendo uso de "cola" durante avaliação de recuperação nas disciplinas de Mecanografia e Processamento de Dados e Língua Portuguesa e Literatura, respectivamente.

A Comissão de Supervisores considerou aprovados os alunos, sob o fundamento de que a Escola não cumpriu o Regimento ao não conceder a recuperação nos bimestres em que os alunos não apresentaram desempenho satisfatório, fazendo-o apenas no final do ano letivo. Referiu-se ainda a Comissão, a discriminação de tratamento dos alunos envolvidos, já que para um foi atribuída nota zero e ao outro nota quatro, embora ambos estivessem fazendo uso de "cola".

Quanto ao fato de terem os alunos sido surpreendidos fazendo uso de "cola", a Comissão de Supervisores afirma que o Regimento é omissivo a respeito.

A Assessoria Técnica da Comissão de Legislação e Normas entende que a questão tem caráter de penalidade e que a punição "retenção" não está prevista no Regimento e, portanto, não poderia ser aplicada pela Escola recorrente. Ad cautelam, o processo é remetido á esta Câmara para a análise do mérito.

1.2 APRECIÇÃO

Não há divergência nos autos, quanto ao fato de que os alunos Evanim Giacomini e Eduardo Pagotto Souza foram surpreendidos fazendo uso de "cola" durante a prova de recuperação a que estavam sendo submetidos. A prova do fato, juntada aos autos, é documental e não admite dúvidas.

Esse, me parece, é o fulcro da questão posta nestes autos, não se devendo perder-se em argumentos secundários para justificar ou não a decisão de retenção adotada pela Escola recorrente, através dos professores das disciplinas referidas e pelo Conselho de Classe.

Oferecida recuperação aos alunos, pela Escola, a estes caberia demonstrar o aproveitamento que lhes valesse atribuição de notei suficiente para a promoção de série, o que estava sendo aferido através da avaliação a que foram submetidos.

Surpreendidos fazendo uso de "cola", ambos os professores envolvidos encerraram a avaliação, anexaram a "cola" às provas inacabadas, tendo um deles atribuído a nota zero e o outro a nota quatro, certamente adotando os critérios que entenderam adequados. Aliás, tal fato nem mesmo é relevante, já que tanto uma como outra nota resultou na retenção dos respectivos alunos. Não houve diferença no resultado.

O procedimento dos professores foi absolutamente correto e não representa "punição" do aluno. É inadmissível sob todos os aspectos, que em uma avaliação de conhecimentos o avaliado se valha de expedientes como o da obtenção de informações mediante "cola". Trata-se de procedimento reprovável e que anula por inteiro o ato de avaliação, institucional e indispensável para a promoção do aluno.

Surpreendido colando, o aluno demonstra que efetivamente não consegue desenvolver as questões que lhe foram postas para avaliação, demonstrando ainda que não tem conhecimentos suficientes para ser promovido para a série seguinte do curso.

Longe de se caracterizar como punição, a retenção na série nada mais é do que a constatação pela Escola que certifica o aprendizado do aluno, de que ele não detém os conhecimentos necessários para a promoção, devendo ser retido para refazer os componentes da série.

A ação livre e consciente dos alunos em fazer uso da "cola" é que determinou esse resultado. Ao serem surpreendidos, a avaliação foi encerrada pelos professores, restando constatado que não obtiveram a nota suficiente para a promoção.

Parece-me, **data venia**, correta a decisão dos professores, do Conselho de Classe e da Escola ao declararem a retenção dos alunos. É de nenhuma importância o fato do Regimento não referir-se à "cola" como expediente incorreto punível, até porque trata-se de expediente reprovável sob o ponto de vista da moral, o que é mais grave do que o próprio aspecto jurídico que pudesse envolver. Diga-se, por oportuno, que o Regimento Escolar, no Inciso XII do art. 61, é expresso nos seguintes termos: "praticar dentro ou fora da escola, atos ofensivos a moral e aos bons costumes". Ademais, a eventual falta de oferecimento de recuperação em bimestres anteriores, restou suprida pelo oferecimento da recuperação final que os alunos não souberam aproveitar, o que ficou evidente pelo uso da "cola".

Além da retenção, que é medida pedagógica (não é punição), indispensável para o aluno que não obtém as notas necessárias na avaliação, a Escola poderia adotar as punições disciplinares previstas no Regimento Escolar (advertência, suspensão, dentre outras), o que os autos não informam se ocorreu.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Escola Técnica de Comércio de Capivari para, reformando a respeitável decisão recorrida, restabelecer a decisão que reteve os alunos Evanim Giacomini nas disciplinas de Mecanografia e Processamento de Dados e Eduardo Pagotto Souza nas disciplinas de Língua Portuguesa e Literatura, os quais deverão cursar, em 1996, a 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Contabilidade.

Na hipótese de estarem referidos alunos matriculados na 3ª série, no ano letivo de 1996, por força da decisão reformada, fica autorizado o aproveitamento da frequência que se verificou, considerando-a para a 2ª série, ficando restrita a sua avaliação aos componentes curriculares que motivaram a retenção.

São Paulo, 11 de novembro de 1996

a) Cons. Dárcio José Novo
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de novembro de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Eliana Asche, Nacim Walter Chieco, Leni Mariano Walendy, Eduardo Paulo Berardi Júnior, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Francisco Aparecido Cordão, declararam-se impedidos de votar, nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1996.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente